



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 019/2023

Ementa: Legalidade do acompanhamento de teleconsultas médicas por enfermeiros.

Descritores: Consulta de Enfermagem, Telenfermagem, Papel do Profissional de Enfermagem

1. Do fato:

Profissional solicita orientação quanto à legalidade da normativa municipal que determina aos enfermeiros o acompanhamento de teleconsultas médicas para agendamento de exames e registro no sistema do nome dos pacientes atendidos.

2. Da fundamentação e análise

De acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Princípios Fundamentais:

[...]

A Enfermagem é comprometida **com a produção e gestão do cuidado** prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. O profissional de Enfermagem **atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico**; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

saúde [...] (COFEN, 2017. Grifos nossos).

O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, elenca as atribuições do enfermeiro:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

assistência de Enfermagem;

- g)** participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis, em geral, e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h)** prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i)** participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j)** acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l)** execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m)** participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n)** participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o)** participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p)** participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q)** participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r)** participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Entende-se assim, que o desenvolvimento pelo enfermeiro das atividades previstas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem visa responder às necessidades da pessoa, família e coletividade para a melhoria do acesso e da qualidade da atenção à saúde e a segurança assistencial.

A Resolução COFEN Nº 696, de 17 de maio de 2022, que normatiza a telenfermagem, em relação à prescrição de medicamentos, solicitação de exames e emissão de receitas por enfermeiros, alterada pelas Resoluções Cofen nº 707/2022 e 717/2023, em seu Artigo 2º, estabelece que a prática de Telenfermagem “engloba



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea mediadas por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)” assim definidas em seu Anexo:

1. Na Consulta de Enfermagem mediada por TIC:

Entende-se por consulta de Enfermagem a atividade privativa do Enfermeiro realizada de forma síncrona com base na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e devendo seguir o mesmo método de execução utilizado na consulta de Enfermagem presencial, considerando o Processo de Enfermagem, incluindo as etapas: histórico de Enfermagem (coleta de dados), diagnóstico de Enfermagem, planejamento de Enfermagem, implementação e avaliação de Enfermagem.

2. Na Interconsulta mediada por TIC:

Entende-se por interconsulta a avaliação conjunta entre Enfermeiros ou entre Enfermeiro e outros profissionais da saúde, com a participação do usuário/paciente. A responsabilidade pela conduta a partir da interconsulta é do profissional que presta o cuidado ao usuário/paciente, sendo os demais envolvidos corresponsáveis em relação à prescrição ou orientação terapêutica. A interação mediada por TIC entre um auxiliar ou técnico de Enfermagem com Enfermeiro ou outros profissionais da saúde não configura interconsulta. Essa interação deve respeitar as competências previstas na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

3. Na Consultoria de Enfermagem mediada por TIC:

O Enfermeiro poderá realizar consultoria entre pares e com outros profissionais de saúde, mediada por TIC, independentemente do local onde esteja o registro profissional ativo.

4. No Monitoramento de Enfermagem mediado por TIC:

Entende-se por monitoramento ações de contato ativo com usuário/paciente que prescindem de um contato prévio presencial ou mediado por TIC na modalidade síncrona, para vigilância em saúde. O monitoramento pode ser realizado pelo Enfermeiro, técnico e pelo auxiliar de Enfermagem, respeitando suas competências previstas na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem. Todas as ações de monitoramento deverão ser registradas respeitando o disposto no art. 4º, desta resolução.

5. Na Educação em Saúde mediada por TIC:

Entende-se por educação em saúde um conjunto de práticas que contribui para aumentar a autonomia das pessoas no seu cuidado, podendo ser



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

realizada em grupo ou de forma individual. A educação em saúde pode ser realizada pelos profissionais de Enfermagem respeitando suas competências legais.

6. No Acolhimento da demanda espontânea mediada por TIC:

Entende-se por demanda espontânea todo contato ativo iniciado pelo usuário/paciente na busca por acesso à saúde (COFEN, 2022).

Dessa maneira, a prática de o enfermeiro acompanhar a teleconsulta médica para inserir o nome do paciente no sistema e agendar exames não se caracteriza modalidade de telenfermagem, conforme descrito na Resolução acima citada.

Ressalta-se que a Resolução acima citada define, no item “2. Interconsulta mediada por TIC”, a possibilidade de avaliação conjunta entre enfermeiros ou entre enfermeiro e outros profissionais da saúde, com a participação do usuário/paciente. Nesta modalidade de atendimento mediada por TIC, existe a possibilidade de atendimento em equipe multiprofissional, considerando a diversidade e complexidade das situações vivenciadas na Atenção Básica, promovendo atendimento integral com a presença de diferentes formações profissionais trabalhando com ações compartilhadas, assim como com processo interdisciplinar centrado no usuário. Destaca-se que a teleconsulta de enfermagem deve estar alicerçada no Processo de Enfermagem respeitando-se suas etapas conforme Resolução Cofen nº 358/2009.

Na Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as atribuições do enfermeiro estão assim descritas:

4.2.1 Do Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

III - Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV - Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V - Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII - Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII - Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX - Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação (BRASIL, 2017).

Em consonância à Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, as atividades a serem desenvolvidas pelo enfermeiro elencadas na PNAB também têm por objetivo a resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

Faz-se importante ressaltar que, embora não seja ilícito, o enfermeiro, ao acompanhar a teleconsulta médica para inserir os dados no sistema e agendar exames, pode ter comprometido o desempenho de suas atribuições previstas na Lei do Exercício Profissional e PNAB, o que pode resultar em prejuízo assistencial ao paciente, à segurança da assistência, bem como gerar sobrecarga de trabalho a toda a equipe de enfermagem.

Do mesmo modo, não é recomendado aos demais componentes da equipe de enfermagem a realização de tais atividades em detrimento das atribuições previstas na Lei do Exercício Profissional de cada categoria e programas do Ministério da Saúde.

Destaca-se ainda a recomendação da Organização Pan-Americana de Saúde para a ampliação e fortalecimento do papel dos enfermeiros no primeiro nível de atenção em saúde no atendimento às necessidades da pessoa, família e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

coletividade como estratégia para melhorar o acesso e a qualidade de atenção à saúde (OPAS, 2018).

Cabe salientar também as questões legais concernentes a Lei nº 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados, aprovada em agosto de 2018 e vigente a partir de agosto de 2020, regulamenta a coleta, o tratamento e o armazenamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado no tocante ao sigilo e ao consentimento para o tratamento de dados:

[...] o consentimento altamente qualificado deve ser obtido por meio da manifestação da vontade livre e inequívoca, formada mediante o conhecimento de todas as informações necessárias para tal e restrita às finalidades específicas informadas ao titular dos dados. Destaca-se que a cada nova operação com os dados pessoais deverá ser obtida uma nova requisição de consentimento (BRASIL, 2020).

Estes mesmos aspectos devem ser observados em teleconsultas de enfermagem conforme Art. 5º da Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022, que normatiza a telenfermagem, em relação à prescrição de medicamentos, solicitação de exames e emissão de receitas por enfermeiros, alterada pelas Resoluções Cofen nº 707/2022 e 717/2023:

[...]

Nas ações mediadas por TIC é imprescindível o consentimento do usuário/paciente envolvido ou do seu responsável legal e realizada por sua livre decisão, sendo passível de desistência a qualquer tempo e conseqüentemente a retirada do consentimento. (Redação dada pela [Resolução Cofen nº 707/2022](#)).

Parágrafo único. O consentimento poderá ser por escrito (impresso ou digital) ou de forma verbal, desde que o enfermeiro transcreva em prontuário físico ou eletrônico, ou no registro de atividades coletiva (COFEN, 2022).

Destaca-se a possibilidade de realização da consulta multiprofissional médico/enfermeiro, cada qual atuando dentro dos limites e especificidades de sua



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

formação e autonomia, para fortalecer a qualidade do atendimento à pessoa, família e coletividade, mediante a elaboração de forma integrada de estratégias que visem o cuidado integral e humanizado. Ressalta-se que a teleconsulta de enfermagem deve estar alicerçada no Processo de Enfermagem respeitando-se suas etapas conforme Resolução Cofen nº 358/2009 ou outra que sobrevier.

Salienta-se a importância de o enfermeiro cumprir o estabelecido na Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPITULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho o seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa (COFEN, 2017).

3. Conclusão

Frente ao exposto, conclui-se que a prática de o enfermeiro acompanhar a teleconsulta médica para inserir o nome do paciente no sistema e agendar exames não se caracteriza como Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde ou Acolhimento da Demanda Espontânea mediadas por Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) previstas na Resolução COFEN Nº 696/2022 alterada pelas Resoluções Cofen nº 707/2022 e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

717/2023 (ou outra que sobrevier) e foge ao rol de atribuições previstas na Lei do Exercício Profissional e PNAB.

Dessa maneira, não é recomendado ao enfermeiro desenvolver tais atividades, especialmente considerando o prejuízo à realização das funções assistenciais que podem comprometer o atendimento das necessidades da pessoa, família e coletividade e a segurança assistencial, bem como gerar sobrecarga de trabalho à equipe de enfermagem. Salienta-se que tais atividades podem ser configuradas como extraordinárias à categoria com implicações na esfera administrativa-trabalhista.

Reitera-se que ao enfermeiro e demais profissionais da categoria, cabe o desenvolvimento das atividades previstas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, Política Nacional de Atenção Básica e demais legislações vigentes para responder às necessidades da pessoa, família e coletividade com vistas a melhorar o acesso, a qualidade de atenção à saúde e a segurança assistencial.

Ressalta-se também a possibilidade de realização de interconsulta mediada por TIC, com a avaliação conjunta entre enfermeiros ou entre enfermeiro e outros profissionais da saúde com a participação do usuário/paciente para promoção de atendimento integral, mediante a presença de diferentes formações profissionais trabalhando com ações compartilhadas, assim como com processo interdisciplinar centrado no usuário.

Destaca-se que a teleconsulta de enfermagem deve estar alicerçada no Processo de Enfermagem, respeitando-se suas etapas conforme Resolução Cofen nº 358/2009 (ou outra que sobrevier).

É o parecer.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em 10 jul. 2023.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Decreto nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 21 jun. 2023

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Presidência da República. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 17 jun. 2023

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 17 jun. 2023.

_____. Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022. **Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.** Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/05/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-COFEN-696-23-mai-2022.pdf>. Acesso em 23 jun. 2023.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Resolução Cofen nº 707, de 27 de março de 2023. **Altera, ad referendum do Plenário do Cofen, a redação do art. 5º da Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Resolucao-707-2022.pdf>. Acesso em 28 jun. 2023.

_____. Resolução Cofen nº 717, de 04 de agosto de 2022. **Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução Cofen nº 696/2022, a qual trata da atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Resolucao-717-2022.pdf>. Acesso em 28 jun.2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Ampliação do papel dos enfermeiros na atenção primária à saúde.** Washington, D.C.: OPAS; 2018. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Amplia%C3%A7%C3%A3o-do-papel-dos-enfermeiros-na-aten%C3%A7%C3%A3o-prim%C3%A1ria-%C3%A0-sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em 21 jun. 2023.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

Câmara Técnica

(Aprovado na reunião de Câmara Técnica em 20 de julho de 2023)

(Homologado na 1270ª Reunião Ordinária Plenária em 28 de julho de 2023)